



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022360-27.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante QUIMIPET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA EMBELEZAMENTO E HIGIENE ANIMAL LTDA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9147

APELAÇÃO Nº 1022360-27.2023.8.26.0576

APELANTE: QUIMIPET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA EMBELEZAMENTO E HIGIENE ANIMAL LTDA.

APELADO: BANCO SAFRA S. A.

APELAÇÃO. Embargos à execução.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial contábil inútil ao deslinde da controvérsia. Prova produzida suficiente ao julgamento da causa.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento. Ex-sócio da embargante que firmou a Cédula de Crédito Bancário como devedor solidário. Retirada do sócio da empresa que não é relevante na hipótese dos autos.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inocorrência. Cálculos apresentados pelo exequente que correspondem ao devido pelos executados. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por QUIMIPET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA EMBELEZAMENTO E HIGIENE ANIMAL LTDA. contra sentença de fls. 151/155 que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução, condenada a embargante, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, em síntese: *i)* era necessária a produção de prova pericial contábil, porém, foi proferida sentença em julgamento antecipado; *ii)* há cerceamento de defesa e a sentença é nula; *iii)* o ex-sócio, José Ipássio Coelho Junior, não deve compor o polo passivo da execução, porque deixou de integrar o quadro societário em 8.12.2020; *iv)* o termo de dissolução previu expressamente que José Ipássio não responderia por nenhuma obrigação da empresa; *v)* a saída de José Ipássio foi formalizada antes da contratação; *vi)* os encargos foram aplicados sobre parcelas vencidas antecipadamente indevidamente; *vii)* os juros e multa foram contados sobre valores que não poderiam sofrer sua incidência; *viii)* o cálculo desrespeitou a cláusula contratual de vencimento antecipado; *ix)* os juros e multa

deveriam incidir apenas sobre o saldo único vencido e não sobre cada parcela isoladamente; x) os juros moratórios somente podem incidir a partir do inadimplemento real; xi) há excesso de R\$ 437,57; xii) o valor cobrado a maior deve ser devolvido em dobro.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a parte recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

De início, quanto à preliminar de nulidade da sentença, tenho que deve ser rejeitada.

Isso porque o alegado cerceamento de defesa não convence, visto que o julgamento antecipado do mérito, sem a produção da prova pericial, não caracterizou violação à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo certo ainda que seu deferimento somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, em nítida violação ao princípio da celeridade processual.

Anote-se que sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Ou seja, caso ele possua elementos suficientes para a solução da lide, está autorizada a dispensa de produção de novas provas, nos termos do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil.

José Ipássio Coelho Junior firmou como devedor solidário a Cédula de Crédito Bancário da dívida que deu origem à execução (fls. 40/46). De tal modo, é evidente sua legitimidade passiva.

Por sua vez, são irrelevantes os fatos alegados a respeito da retirada de José Ipássio Coelho Junior da sociedade que, em princípio, não deve motivar nenhuma perda de direito ao credor, considerando-se que o ex-sócio assumiu a posição de devedor solidário.

A cláusula 8ª (fl. 43) prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento, conforme restou incontroverso.

Em razão do inadimplemento, foram aplicados juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor não pago. Também foram aplicados juros remuneratórios de 1,77% a.m.. As multas e consectários estão previstos em contrato (fl. 40).

Nos cálculos do exequente foram aplicadas multa, juros moratórios e correção somente sobre as parcelas já vencidas.

Ademais, houve redução das parcelas vincendas (fl. 26 dos autos da execução).

De tal modo, não vislumbro incorreção dos cálculos que motive o acolhimento dos embargos à execução.

Nesse sentido, a bem proferida sentença:

Nesse sentido, não vislumbro qualquer equívoco na planilha de cálculos de fl. 26 e o contrato de fls. 10/25, dos autos da execução, pois previsto o vencimento antecipado em sua cláusula 8ª (fl. 13, daqueles autos), o qual foi aplicado pelo exequente desde 21/05/2021, quando os executados deveriam ter saldo suficiente em conta para o pagamento da sexta parcela de R\$10.269,16, mas apenas tinham R\$4.035,74, que foi utilizado para fins de amortização parcial.

Também por conta da cláusula de “inadimplemento” (fl. 13 daqueles autos), o exequente passou a aplicar, sobre o valor inadimplido, o qual abrangeu desde a sexta parcela paga parcialmente até a oitava parcela, os juros moratórios de 1% a.m. e a multa de 2%, além disso, foram aplicados os juros remuneratórios de 1,77% a.m., capitalizados mensalmente, como no contrato e expresso no cabeçalho da planilha de fl. 26 dos autos da execução.

Ademais, tendo em vista que os autos da execução foi distribuído em 22/09/2021, verifica-se que as parcelas 06, 07 e 08, com vencimento, respectivamente, em 21/05/2021, 21/06/2021 e 21/07/2021, já se encontravam sem quitação e em atraso, pelo que de rigor a aplicação

dos juros de mora e multa de 2%, nos termos da cláusula 9ª do contrato (fl. 13, daqueles autos).

Vale frisar que o exequente trouxe o valor correspondente às prestações iguais e mensais vincendas com o desconto dos juros remuneratórios nelas embutidos, conforme se verifica da planilha de fl. 26 daqueles autos, bem como o exequente não incluiu sobre elas os juros de mora e a multa de 2%.

No mais, o exequente até poderia cobrar a multa de 2% sobre o saldo devedor, porque ela estava combinada para incidir sobre o valor total da dívida, consoante o disposto na cláusula 9ª da cédula de crédito bancário (fl. 13, daqueles autos), porém, o exequente apenas incidiu a referida multa sobre as parcelas 06, 07 e 08, com juros de mora e remuneratórios calculados até então fl. 57.

Friso que a planilha de cálculo apresentada à fl. 57, aplicou corretamente os juros remuneratórios e encargos moratórios previstos no contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não reconheço excesso no valor cobrado.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 20% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR